

## CONSULTA PÚBLICA Nº 19/2020

## QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

Código	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO DA SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
1	CIRCULAR SUSEP Nº xxx, de xx de xxxx de xxxxx.					
2	<i>Dispõe sobre as regras e os critérios para operação de seguros do grupo patrimonial.</i>					
3	<b>A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP</b> , no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414. 603921/2020-96,	RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS		Inicialmente, sugerimos que a minuta de circular seja complementada, fazendo-se expressa menção às coberturas "all risks" - na mesma linha das minutas de circulares referentes a seguros massificados e de grandes riscos que foram objeto de consulta pública.	<b>Não acatada</b>	Os demais normativos de seguros de danos são complementares, no que couber, ao presente normativo, conforme previsto no artigo 2º da minuta.
4	<b>RESOLVE:</b>					
5	<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS</b>					
6	Art. 1º Dispor sobre as regras e os critérios para operação de seguros do grupo patrimonial, previsto na regulamentação específica de codificação de ramos.					
7	Parágrafo único. Esta Circular não se aplica aos seguros de garantia estendida, que possuem regulamentação específica.					
8	Art. 2º Além das disposições desta Circular, as operações relativas aos seguros do grupo patrimonial devem observar a legislação e regulamentação em vigor, em especial aquelas aplicáveis aos seguros de danos, quando não conflitarem com a presente norma.					
9	Art. 3º A inclusão de coberturas pertencentes a outros grupos de ramos nos planos de seguros do grupo patrimonial tratados na presente Circular deve observar os dispositivos da regulamentação específica daquelas coberturas.					
10	Parágrafo único. As coberturas referidas no <b>caput</b> deverão guardar relação com os objetos segurados.					
11	<b>CAPÍTULO II SEGUROS COMPREENSIVOS</b>					
12	Art. 4º Os seguros compreensivos do grupo patrimonial visam garantir o pagamento de indenização por prejuízos decorrentes de perdas e danos aos bens segurados, em consequência de risco coberto.	Munich Re do Brasil Resseguradora SA	Art. 4º Os seguros compreensivos do grupo patrimonial visam garantir o pagamento de indenização por prejuízos decorrentes de perdas e danos FÍSICOS DIRETOS ÀS COISAS SEGURADAS, em consequência de risco coberto.	delimitar a cobertura a danos físicos	<b>Não acatada</b>	Existe a possibilidade de inclusão de coberturas diversas distintas das exclusivamente decorrentes de danos físicos.
13	Art. 5º Observadas suas características, os seguros compreensivos do grupo patrimonial são classificados em:					
14	I - compreensivo residencial, quando destinado a residências individuais, casas e apartamentos, habituais ou de veraneio;					
15	II - compreensivo condomínio, quando destinado à edificação ou ao conjunto de edificações, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns; ou	FENSEG	II - compreensivo condomínio, quando destinado à edificação ou ao conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais; ou	A proposta de alteração tem o objetivo de aproximar o texto da norma da redação encontrada na Lei 4591/64 (Lei de condomínios), deixando claro que a abrangência do seguro é referente a todos os tipos de condomínios previstos naquela legislação.	<b>Parcialmente acatada</b>	A redação proposta não está em consonância com o art. 2º da Resolução CNSP nº 392/2020. Entretanto, cabe a inclusão de seu texto final, com objetivo de proporcionar maior clareza quanto à possibilidade de enquadramento dos condomínios mistos.
16	III - compreensivo empresarial, quando destinado a empresas em geral, comerciais, de serviços e indústrias.	FENSEG	III - compreensivo empresarial, quando destinado a atividades comerciais, serviços ou industriais, ou ainda, a imóveis não residenciais.	Permitir a contratação de seguros empresariais cujos prédios sejam de propriedade de pessoa física.	<b>Acatada</b>	Sugestão pertinente, com ajuste redacional.

16		FENSEG	Inclusão de Parágrafo Único Parágrafo Único. Para os seguros compreensivo condomínio, quando se tratar de condomínios com unidades autônomas independentes, a cobertura básica da apólice de condomínio abrangerá apenas as áreas comuns.	As construções no Brasil evoluíram muito desde 1964, Lei dos Condomínios e com isto, existe a necessidade da regulamentação se adaptar aos mais diversos tipos de condomínios. A maioria dos condomínios horizontais que encontramos hoje, cada condômino adquire um terreno e constrói a sua casa livremente, não há padrão entre os materiais usados para construção de paredes, janelas ou quantidade de andares de uma residência, fazendo com que cada unidade autônoma possua valores individuais distintos, desta forma, pretender que a apólice de condomínio dê cobertura para as unidades autônomas poderá tornar o produto inacessível se for contratado corretamente, isto é, com um LMG que suporte a construção da estrutura básica de cada unidade autônoma (paredes, teto, telhado, janelas e portas). Por esta razão e com base na própria distinção trazida pelo Código Civil, Art. 1358-A, Condomínio de Lotes, propomos uma diferenciação para a cobertura básica do compreensivo condomínio quando se tratar de condomínios com unidades autônomas independentes.	Não acatada	De acordo com o art. 13 da Lei nº 4.591/64, "Proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio." Portanto, a proposta apresentada exclui cobertura prevista em Lei. Além disso, o próprio Código Civil, no capítulo sobre "Condomínio Edifício", traz a obrigatoriedade de contratação de seguro para toda edificação ("Art. 1.346. É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.").
17	Art. 6º O seguro compreensivo condomínio deverá ser oferecido nas seguintes modalidades:	FENSEG	Art. 6º O seguro compreensivo condomínio poderá ser oferecido, no mínimo, com as coberturas de incêndio, queda de raio dentro do terreno segurado e explosão de qualquer natureza.	Entendemos que a redação atual do item II pressupõe a oferta obrigatória de produto all risks, o que vai de encontro ao objetivo da norma de flexibilização e maior autonomia das seguradoras na elaboração de seus produtos. Além disso, entendemos que com a previsão, no parágrafo único, de que ambas as modalidades poderão compreender outras coberturas, o inciso II se torna desnecessário.	Parcialmente acatada	O dispositivo objetiva apresentar as duas possíveis modalidades para cobertura básica do seguro compreensivo condomínio. Redação foi ajustada para não dar a impressão de oferta obrigatória. Em relação ao parágrafo único, a intenção é deixar claro que mesmo na modalidade de all risks (em geral ligada a riscos patrimoniais), poderão ser agregadas outras coberturas, como, por exemplo, coberturas de responsabilidade civil.
18	I - cobertura básica simples: com as coberturas de incêndio, queda de raio dentro do terreno segurado e explosão de qualquer natureza; ou					
19	II - cobertura básica ampla: com coberturas para quaisquer eventos que possam causar danos materiais ao imóvel segurado, exceto os expressamente excluídos.	Munich Re do Brasil Resseguradora SA	II - cobertura básica ampla: com coberturas para quaisquer eventos que possam causar danos FÍSICOS ao imóvel segurado, exceto os expressamente excluídos.	delimitar a cobertura a danos físicos	Acatada	Redação alterada, considerando que o parágrafo único dá a possibilidade de contratação de coberturas adicionais não restritas a danos físicos.
20	Parágrafo único. Em ambas as modalidades do seguro condomínio, poderão ser oferecidas, adicionalmente, outras coberturas não obrigatórias, de acordo com os riscos a que estiver sujeito o condomínio segurado, observada a legislação em vigor.					
21	Art. 7º Para imóvel garantido por seguro habitacional do sistema financeiro de habitação ou do seguro habitacional em apólices de mercado, o seguro compreensivo condomínio será considerado a segundo risco enquanto perdurar o contrato de financiamento concedido, e desde que o referido contrato esteja amparado por seguro obrigatório, dando cobertura contra incêndio e outros riscos que possam causar a destruição total ou parcial do imóvel, garantindo a sua reposição integral.	FENSEG	Art. 7º Para imóvel garantido por seguro habitacional do sistema financeiro de habitação ou do seguro habitacional em apólices de mercado, os seguros compreensivos condomínio e residencial serão considerados a segundo risco enquanto perdurar o contrato de financiamento concedido, e desde que o referido contrato esteja amparado por seguro obrigatório, dando cobertura contra incêndio e outros riscos que possam causar a destruição total ou parcial do imóvel, garantindo a sua reposição integral.	Acatada a sugestão sobre inclusão de seguro compreensivo residencial na redação, cabendo ajuste no parágrafo único que permanece se referindo apenas a seguro compreensivo condomínio.	Acatada	
22	Parágrafo único. A cobertura a segundo risco refere-se apenas ao imóvel garantido por seguro habitacional, não sendo aplicável às partes comuns do condomínio.					
23	CAPÍTULO III SEGURO DE LUCROS CESSANTES	Munich Re do Brasil Resseguradora SA		Sugerimos a inclusão de Lucros Cessantes na Circular de Grandes Riscos.	Não acatada	Os critérios de qualificação de seguro de grandes riscos estabelecidos no normativo específico não afastam o enquadramento do seguro de lucros cessantes, quando for o caso.

	Art. 8º O seguro de lucros cessantes visa garantir indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, causada pela ocorrência de eventos discriminados na apólice, não restritos a riscos patrimoniais.	Munich Re do Brasil Resseguradora SA	Art. 8º O seguro de lucros cessantes visa garantir indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção PARCIAL OU TOTAL ou perturbação no movimento de negócios do segurado, causada pela ocorrência de RISCOS COBERTOS na apólice.	lucros cessantes são inerentes à riscos patrimoniais	Parcialmente acatada	Acatadas as sugestões de ajuste redacional sobre "interrupção total ou parcial" e "ocorrência de riscos cobertos". No entanto, o trecho "não restritos a riscos patrimoniais" visa não restringir as possibilidades de estruturação de cobertura de lucros cessantes. A sociedade seguradora pode limitar, se for o caso, a abrangência da cobertura de seu produto a riscos patrimoniais.
24	Art. 8º O seguro de lucros cessantes visa garantir indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, causada pela ocorrência de eventos discriminados na apólice, não restritos a riscos patrimoniais.	RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	Art. 8º O seguro de lucros cessantes visa garantir indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, causada pela ocorrência de eventos garantidos na apólice, não restritos a riscos patrimoniais.	Sugerimos substituir "discriminados" por "garantidos".	Parcialmente acatada	Redação alterada em função da sugestão da Munich Re.
25	Parágrafo único. As condições contratuais deverão estabelecer os critérios de caracterização e apuração dos prejuízos.					
26	CAPÍTULO IV SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA					
27	Art. 9º O seguro de riscos de engenharia visa garantir o interesse legítimo do segurado contra acidentes, de origem súbita e imprevista, com exceção dos riscos excluídos especificados nas condições contratuais, que resultem em <b>prejuízos materiais</b> às obras expressamente descritas na apólice e aos materiais a serem utilizados na construção, durante o período da obra, e/ou às máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e a outros bens instalados e/ou montados de forma permanente, durante a fase de instalação e/ou montagem destes bens.	RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS	Art. 9º O seguro de riscos de engenharia visa garantir o interesse legítimo do segurado contra acidentes, de origem súbita e imprevista, com exceção dos riscos excluídos especificados nas condições contratuais, que resultem em danos ou prejuízos às obras expressamente descritas na apólice e aos materiais a serem utilizados na construção, durante o período da obra, e/ou às máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e a outros bens instalados e/ou montados de forma permanente, durante a fase de instalação e/ou montagem destes bens.	Sugerimos excluir o adjetivo "materiais". Entendemos que a cobertura para riscos de engenharia deve contemplar prejuízos materiais e imateriais. A nosso ver, para que haja lesão ao interesse segurado, não é imprescindível que haja avaria aos componentes da obra. No caso em que determinado componente se tornar inutilizável, por exemplo, conquanto não necessariamente tenha havido dano físico, a perda de funcionalidade acarreta, em nossa opinião, lesão ao interesse segurado.	Acatada	Redação sugerida é mais abrangente.
28	Art. 10. As condições contratuais do seguro de riscos de engenharia deverão estabelecer, além de outros dispositivos previstos em regulamentação vigente:					
29	I - os critérios para início e término de vigência das coberturas;					
30	II - se despesas tais como parcelas de frete, impostos, despesas aduaneiras e custos de montagem, dentre outras cabíveis, serão consideradas para se apurar o valor atual do bem no momento do sinistro, quando a forma de contratação da cobertura possibilitar a aplicação de cláusula de rateio;					
31	III - se o período relativo aos testes de funcionamento está abrangido no seguro;					
32	IV - se haverá cobertura para as obras temporárias indispensáveis à execução do projeto; e					
33	V - se haverá cobertura para as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado.					
34	§1º O período relativo aos testes de funcionamento de que trata o inciso III do <b>caput</b> , quando abrangido no seguro, deverá ser fixado na apólice e ser englobado em seu prazo de vigência.					
35	§2º As despesas de que trata o inciso V do <b>caput</b> poderão ser cobertas por meio de cobertura específica, com importância segurada própria, ou incluídas no limite máximo de indenização (LMI) de outra cobertura até o percentual estabelecido na apólice.					
36	CAPÍTULO V OUTROS SEGUROS E COBERTURAS					
37	Art. 11. Os seguros de riscos diversos compreendem coberturas relativas aos seguros de danos, não enquadradas como coberturas de riscos financeiros, e que não sejam típicas de outros ramos de seguro.					

38	Art. 12. As coberturas do ramo assistência – bens em geral são coberturas securitárias, relacionadas a bens em geral, que preveem, para fins de indenização, pagamento de valor contratado, reembolso de despesas incorridas e/ou prestação de serviços, conforme estipulado nas condições contratuais.	Mirador Assessoria Atuarial Ltda	Art. 12. As coberturas do ramo assistência – bens em geral são coberturas securitárias, relacionadas a bens em geral, que preveem, para fins de indenização, reembolso de despesas incorridas e/ou prestação de serviços, conforme estipulado nas condições contratuais.	O trecho "pagamento do valor contratado" dá margem para interpretação que as coberturas securitárias de assistência podem ser indenizadas sob a modalidade de capital fixo e único, o que não se enquadra no conceito de assistência. Entendo que estas coberturas somente podem prever o reembolso de despesas e/ou a prestação de serviços.	Não acatada	O texto da minuta abrange todas as possibilidades na estruturação dos planos.
38	Art. 12. As coberturas do ramo assistência – bens em geral são coberturas securitárias, relacionadas a bens em geral, que preveem, para fins de indenização, pagamento de valor contratado, reembolso de despesas incorridas e/ou prestação de serviços, conforme estipulado nas condições contratuais.	Munich Re do Brasil Resseguradora SA	Art. 12. As coberturas do ramo: "assistência – bens em geral" são coberturas securitárias, relacionadas a bens em geral, que preveem, para fins de indenização, pagamento de valor contratado, reembolso de despesas incorridas e/ou prestação de serviços, conforme estipulado nas condições contratuais.	maior clareza ao texto	Não acatada	O texto proposto não observa as disposições constantes do Decreto nº 9.191, de 2017.
39	Parágrafo único. Não se enquadram como cobertura do ramo assistência – bens em geral as coberturas de garantia estendida – bens em geral e de garantia estendida – auto, bem como coberturas de assistência relacionadas a veículos segurados.	FENSEG	Alteração do Parágrafo único para §1º e inclusão do §2º.	As assistências já são regulamentadas por resolução e circular específica, desta forma, objetivo da adequação é permitir a comercialização da Assistência como um produto ou cobertura independente e, em nada se confunde, com as assistências que hoje já são oferecidas pelo mercado como serviços.	Não acatada	Em decorrência da não inclusão de novo parágrafo.
39		FENSEG	Inclusão do §2º, conforme texto abaixo: §2º. Não se enquadram como cobertura as assistências comercializadas no formato de serviços acessórios, os quais poderão continuar sendo comercializados e deverão seguir a sua regulamentação específica.		Não acatada	Desnecessário, uma vez que tal regramento estará previsto no normativo específico, que trata dos serviços assistência.
40	<b>CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS</b>					
41	Art. 13. Ficam revogadas:					
42	I - a Circular Susep nº 321, de 21 de março de 2006;					
43	II - a Circular Susep nº 417, de 12 de janeiro de 2011;					
44	III - a Circular Susep nº 540, de 14 de outubro de 2016;					
45	IV - a Circular Susep nº 560, de 7 de novembro de 2017; e					
46	V - a Circular Susep nº 565, de 24 de dezembro de 2017.					
46		FENSEG	VI - A Resolução CNSP 218, de 2010.	Considerando que há previsão expressa sobre o seguro Condomínio nesta Circular, referida Resolução deve ser revogada a fim de não haver conflitos.	-	Não aplicável. A minuta é uma circular Susep e não poderia prever a revogação de uma Resolução CNSP. Ademais, o citado normativo será revogado pela Resolução CNSP nº 392/2020.
47	Art. 14. Esta Circular entra em vigor em xx de xxxxxx de 2020.					